



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09117/08

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha. Julga-se regular o procedimento licitatório e o contrato decorrente. Recomendações. Determinações.

Acórdão AC2 TC Nº _____/2010.

PROCESSO: 09117/08

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha.

LICITAÇÃO: 042/2008

MODALIDADE: Convite.

OBJETO: Aquisição de medicamentos destinados às Unidades de Saúde do município.

PROPONENTE/VENCEDOR: João Veras Diniz & Cia. Ltda.

CONTRATO: SN/2008

VALOR: R\$ 79.610,86 (setenta e nove mil, seiscentos e dez reais e oitenta e seis centavos).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: O Órgão de Instrução concluiu pela **regularidade** da licitação e do contrato decorrente.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Oral, na sessão, em harmonia com o Órgão de Instrução.

VOTO DO RELATOR: Pela **regularidade** do procedimento licitatório e do contrato decorrente. Todavia, constato a ocorrência de outra licitação, também na modalidade Convite de nº 037/2008, apresentando objeto idêntico ao do procedimento ora em análise. Isto posto, entendo salutar a **recomendação** à atual gestão no sentido de que, para as próximas aquisições, proceda a um único procedimento na modalidade adequada (Tomada de Preços), como prevê a legislação¹, bem como deve ser **determinado** à Secretaria da 2ª Câmara o traslado de cópia da presente decisão para os autos da PCA relativa ao exercício de 2008, para que seja verificado se tal ocorrência resultou em fracionamento de despesa.

ACORDAM os membros integrantes da 2ª **CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, com **recomendação** à atual gestão no sentido de que, para as próximas aquisições, proceda a um único procedimento na modalidade adequada (Tomada de Preços), como prevê a legislação, **determinando** à Secretaria da 2ª Câmara o traslado de cópia da presente decisão para os autos da PCA relativa ao exercício de 2008, para que seja verificado se tal ocorrência resultou em fracionamento de despesa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa de fevereiro de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

¹Art. 23.

(...)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas **conjunta e concomitantemente**, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquele do executor da obra ou serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Presidente em exercício e Relator

Processo TC nº 09117/08

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial.